

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Tramitação editorial:

Data de submissão: 12/10/2020

Data de reformulação: 30/11/2020

Data de aceite definitivo: 12/12/2020

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4319271>

Data de publicação: 12/12/2020.

CRIMINOLOGIA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL

CLINICAL CRIMINOLOGY IN CRIMINAL EXECUTION

Juliana Porto Vieira¹

Resumo

Revisões sistemática das atividades e estudos de mapeamento sistemático estão se tornando cada vez mais comum na Execução Penal e, portanto, torna-se ainda mais importante compreender a confiabilidade de tais estudos. Este trabalho busca procurar entender e compreender os indivíduos e grupos que se envolveram com delinquência, estudar a instituição prisional e seus efeitos na sociedade. Investigou-se da concepção da criminologia clínica na execução da pena. O objetivo é a formação de subsídios para entendermos e enfrentarmos questões como a individualização da pena e os efeitos do aprisionamento,

¹ Mestra em Ciências Criminais. Pela Universidade de Coimbra, UC, Portugal. Especialista GESTÃO DE SISTEMAS PRISIONAIS SOCIAL / PÚBLICA e em CRIMINOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA SOCIAL / PÚBLICA pelo Grupo Educacional IBRA, IBRA, Brasil. Especialista em Ciências Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra, UC, Portugal. Possuindo Formação de Conteudistas para Cursos Virtuais e de Servidores da Execução Penal pela Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil. Conteudista e Professora do Curso de Políticas Públicas no Sistema Prisional. Escola Nacional de Serviços Penais, ESPEN, Brasil. Revisora da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3453553448845980>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5692-606X>

Email: profjulianaporto@gmail.com

analisando o cárcere e suas vicissitudes e as discussões em torno das estratégias de intervenção com vistas à reinserção do apenado no convívio social e em torno de sua avaliação.

Palavras-chaves: Direito. Criminologia Clínica. Execução Penal. individualização da pena.

Abstract

Systematic reviews of activities and systematic mapping studies are becoming increasingly common in Criminal Execution and, therefore, it becomes even more important to understand the reliability of such studies. This work seeks to try to understand and understand individuals and groups that have been involved with delinquency, to study the prison institution and its effects on society. The concept of clinical criminology in the execution of the sentence was investigated. The objective is the formation of subsidies to understand and face issues such as the individualization of the penalty and the effects of imprisonment, analyzing the prison and its vicissitudes and the discussions around the intervention strategies with a view to the reinsertion of the convict in social life and around your assessment.

Keywords: Law. Clinical Criminology. Penal execution. individualization of the penalty.

INTRODUÇÃO

Inicialmente será abordado o conceito de criminologia clínica na execução penal, objetivando conhecer a individualização da pena na execução penal, os preceitos constitucionais e as circunstâncias judiciais.

Outrossim, nesse primeiro momento, será abordada a função da Comissão Técnica de Classificação – CTC, estimulando a reflexão sobre a reintegração social dos presos.

1.1 Conceituar a criminologia clínica na execução penal

Iniciaremos nosso estudo pela análise da criminologia clínica na execução penal. Partindo desse ponto é salutar que tenhamos em mente o que vem a ser a criminologia clínica.

Observando o comportamento do criminoso, considerando os aspectos racionais, estruturais, funcionais (fatores internos), a criminologia clínica compreende a conduta delituosa como uma conduta anormal, desviada, como possível expressão de uma anomalia física ou psíquica, dentro de uma percepção pré-determinista do comportamento, pelo que ocupa lugar de destaque o diagnóstico de periculosidade.

Nessa senda, temos a criminologia clínica como uma ciência interdisciplinar que tem por escopo analisar o comportamento delituoso e desenvolver estratégias de intervenção junto ao encarcerado, as pessoas vinculadas a ele e com a execução de sua pena.

Baseando-se em fatores sociais e individuais que promoveram e facilitaram a criminalização por parte do sistema penal e a vulnerabilidade do encarcerado perante o sistema punitivo. A criminologia clínica analisa o indivíduo (como sujeito de direitos), estudando seu comportamento delitivo e motivos que levaram o mesmo a agir de maneira delituosa, almejando não apenas

reabilitação, mas principalmente reintegração deste na sociedade, sem que o mesmo possa buscar seus ideais por meio da criminalidade, mas sim de maneira justa, correta e em harmonia para com a comunidade em que viver.

Segundo Alvin Augustus de Sá^[1]:

"A Criminologia Clínica é a ciência que, valendo-se dos conceitos, princípios e métodos de investigação médico-psicológico (e sociofamiliares), ocupa-se do indivíduo condenado, para nele investigar a dinâmica de sua perspectiva de desdobramentos futuros (prognóstico) para, assim, propor estratégias de intervenção, com vista à superação ou contenção de uma possível tendência criminal e a evitar a reincidência (tratamento)."

O professor Nestor Sampaio traz que^[2],

"A criminologia clínica traça estratégias de intervenção, voltando-se também para os diretores e agentes de segurança penitenciários, visando envolvê-los num trabalho conjunto com os técnicos, assim como envolver todos os demais serviços do presídio e, de forma especial, a família do detento. Ademais, sua aplicação levará em conta as respostas às estratégias de intervenção propostas, valendo-se, não só de avaliações técnicas, mas também das observações dos outros profissionais, incluindo aí os agentes de segurança penitenciários, observações essas que serão tecnicamente colhidas e interpretadas pelo corpo técnico."

D'Assumpção^[3] assevera que o estudo criminológico clínico poderia ser realizado em qualquer ambiente, porém, é desenvolvido dentro dos presídios, devido ser o lugar onde há maior concentração de pessoas que cometeram delitos.

Diante de tais conceitos, podemos concluir que a criminologia clínica tem por objetivo estudar o indivíduo submetido ao cárcere e elaborar estratégias para que possa ser desenvolvida uma execução da pena de maneira exitosa.

Destarte, temos a criminologia clínica como fonte influenciadora na execução penal, o que acarreta a discussão se os profissionais da Criminologia Clínica podem compor a equipe da unidade prisional ou não, como veremos mais a diante.

1.2. Conhecer a individualização da pena na execução penal

Ao longo de sua história a humanidade passou por um processo de individualização, em que as diferenças existentes entre os indivíduos aumentaram à medida que os instintos primitivos humanos sofreram interferência. Logo, diante da complexidade dos indivíduos, surgiu a necessidade de se lançar um olhar especial no âmbito penal à cada indivíduo, aspecto que vem sendo efetivado dentre uma das formas através da individualização da pena.

Se faz necessário reconhecer que existe um conjunto de características que compõe um indivíduo e que o tornam único perante os demais. A preservação da individualidade também é um direito do homem a ser garantido pelo Estado e pelo sistema jurídico, não devendo encontrar-se apartado do sistema penal e do processo de execução da pena. O título privado de liberdade ou em cumprimento de pena não enseja na restrição de todos os direitos do indivíduo e tão pouco deve ensejar na perda da individualidade do ser humano.

Atualmente a individualização da pena tem sido adotada nos sistemas penais modernos. No Brasil, encontra-se consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 5, inciso XLVI.

A definição da palavra individualizar nos reporta dentre tantos sentidos ao de particularizar, distinguir, individuar, diferenciar, entre outras. No entanto quando tratamos de individualização no âmbito penal, o professor José Antonio Boschi^[4], aduz:

A individualização, como garantia (art. 5.º, inc. XLVI), projeta dever de respeito às singularidades próprias e características do indivíduo certo (e não de um homem médio) e do fato a ele imputado. Desses dois aspectos limitadores, deduz-se que a garantia da individualização previne abusos, por impedir tratamento de massa em Direito Penal.

Sendo assim, individualizar uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, especializando, assim, o geral. Outrossim, a individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus.

A individualidade da pena possui a finalidade e importância de afastar a padronização da pena, da “mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que abstraia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto”^[5].

Nessa senda, observando-se a história do Direito Penal brasileiro, encontraremos um processo gradativo de consideração do indivíduo no âmbito penal. O Código Penal de 1940, após as reformas feitas pela Lei 7.209/84, passou a acolher a individualização da pena. Entretanto, conferiu ao magistrado uma ampla discricionariedade na aplicação da sanção penal, realizando a adaptação da pena ao indivíduo tanto na fase da persecução penal quanto na fase da execução pena, como veremos mais à frente.

1.3 Preceito constitucional e legais

Assegurado pelo artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, que dispõe “a lei regulará a individualização da pena”, o princípio da individualização passou a ser positivado e a constituir-se como cláusula pétrea. Da mesma maneira, é possível visualizar nos incisos XLV e XLVIII do referido artigo, que tratam respectivamente, da responsabilidade pessoal do agente e do cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados, conforme a natureza do delito, o sexo e a idade do condenado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Coadunando com o preceito constitucional, o artigo 34 do Código Penal trouxe a positivação da individualização da pena dispondo que “o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”;

Outrossim, vários dispositivos da Lei de Execução Penal, também fazem menção ao princípio da individualização da pena:

- Artigos 5º “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”,
- Artigo 8º “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”,
- Artigo 41, XII “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena” e
- Artigo 92, § único, alínea b “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena”.

Destarte, em consonância ao preceito legal, sobrevindo a condenação, os condenados deverão ser classificados a fim de orientar o seu ingresso no sistema prisional. Baseando-se de acordo com a personalidade e os antecedentes de cada sentenciado, elementos a serem aferidos através da análise da folha de antecedentes e da avaliação da personalidade do condenado, acarretando assim, uma classificação.

1.4 As circunstâncias judiciais

As circunstâncias que não fazem parte do crime e não o qualifica, são chamadas de circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e circunstância de aumento ou diminuição do quantitativo da pena. Logo, podemos afirmar que são critérios limitadores da discricionariedade judicial.

Ficaram conhecidos no direito penal pátrio dois sistemas de aplicação da pena, sendo um atribuído a Roberto Lyra, chamado de bifásico, e o sistema trifásico, atribuído a Nelson Hungria, sendo este último consagrado no Brasil com a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984.

O método trifásico de aplicação da pena, previsto no art. 68, caput do Código Penal brasileiro, que determina o seguinte:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Apesar de, na fase da aplicação da pena, existir a possibilidade do magistrado atuar de forma discricionária na consideração das circunstâncias legais e judiciais, este poder não pode ser confundido com uma atuação arbitrária; sendo assim, o magistrado deve motivar como e porque dosou a pena da forma como decidiu na sentença, num exercício de convicção racionalizada. Tal motivação deve ser feita claramente à acusação e à defesa para que seja viabilizada a via recursal no caso de insurgimento do inserto no julgado. Trata-

se de uma das garantias do cidadão, pertinente ao Estado Democrático de Direito, sob pena de nulidade da decisão judicial.

Conforme esse sistema, no primeiro momento o juiz fixará a pena-base, baseando-se pelos critérios previstos no art. 59, ou seja, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em seguida, o magistrado deverá considerar as circunstâncias agravantes (art. 61, CP) e atenuantes (art. 65, CP) aplicáveis ao caso concreto, as quais não podem exceder os limites máximos e mínimos do estabelecidos do preceito secundário do tipo penal, segundo o entendimento que atualmente prevalece.

Na terceira e última fase, o julgador deverá observar se incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, previstas na Parte Geral e na Parte Especial do Código Penal. Essas circunstâncias, reconhecidas, permitem que a pena vá além ou aquém dos limites legais estabelecidos no preceito secundário do tipo penal.

Ora, diante do exposto, observa-se que a individualização da pena se baseia fundamentalmente nos critérios estipulados no artigo 59 do Código Penal, os quais constituem diretrizes para a fixação da pena-base e em virtude de considerarem aspectos relativos à pessoa do delinquente, prontificam a solidificação do princípio da individualização da pena.

Acerca do tema, José Antônio Paganella Boschi refere,

As circunstâncias judiciais - cuja sede legal é o artigo 59 do CP – se classificam em dois grupos. No primeiro estão as circunstâncias subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta, personalidade, motivos) e, no segundo, as objetivas (circunstâncias e consequências do fato e comportamento da vítima). [...] A validade da “pesagem” de cada circunstância judicial pressupõe a existência nos autos de informações objetivas que a sustentem. Daí por que deve o magistrado registrar na sentença, com indisfarçável clareza e objetividade, a respectiva fonte provatória, de modo que o procedimento de individualização da pena não espelhe laboriosa mas desarrazoada criação mental.

Ainda nesse sentido, Magalhães Noronha,

Analisando tais critérios, constata-se que a primeira etapa de individualização da pena não tem mais em vista somente o delito. Ao lado da apreciação dos aspectos objetivos que ele apresenta, o juiz deverá considerar a pessoa que o praticou, suas qualidades e defeitos, fazendo, em suma, um estudo de sua personalidade, sem olvidar, sobretudo, a possibilidade de voltar a delinquir.^[6]

Aníbal Bruno salienta,

Nesta tarefa de individualização, o juiz tem importante missão. Ao servir-se do artigo 59 do Código Penal que admite um extenso arbítrio no sentido de ajustar a pena à pessoa do delinquente, tem de satisfazer duas exigências de segurança e de justiça - a do interesse público de ordem e equilíbrio social - e a do destino do homem violador da norma que se vai cumprir por decisão sua.^[7]

Nas circunstâncias subjetivas, previstas no art. 59 CP, encontraremos a culpabilidade como um requisito voltado a constituir importante referencial para aplicação da respectiva sanção penal ao comportamento delituoso do agente.

O professor Guilherme de Souza Nucci^[8] explica que a culpabilidade é o conjunto de todos os demais fatores unidos: antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso.

Nesse sentido, o referido doutrinador, salienta que não se pode julgar o indivíduo apenas pelo o que ele é, ou pela sua conduta de vida, mas sim observar o que ele fez, não podendo, assim, a reprovação transbordar as fronteiras dos atos praticados.

Já os antecedentes, que antes da reforma de 1984, consideravam-se como antecedentes do réu todo o seu passado, inclusive relacionamento familiar e laborativo. Hoje predominam duas correntes, a primeira trata que se deve considerar tudo o que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção; já a segunda corrente trata que os antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência. Salienta-se que a segunda corrente, para fim de fixação da pena, vem sendo considerada a mais acertada, pois não considera os inquéritos arquivados, processos com absolvição ou em andamento, entre outros fatores transitórios ou concluídos positivamente para o réu, como causa de majoração da reprimenda, fundamenta-se no princípio da presunção de inocência.

No que tange à análise da conduta social, observa-se o comportamento do agente em seu meio social, familiar, sociedade, trabalho, baseando-se, na grande maioria das vezes, por meio da prova testemunhal. Não podemos confundir os antecedentes com a conduta social, pois nem sempre um sujeito sem antecedentes criminais possui exemplar conduta social.

No quarto momento nos deparamos com à análise da personalidade do agente, que equivalem as qualidades morais e sociais do indivíduo.

Acerca da personalidade do agente, Aníbal Bruno retrata que a personalidade é a maneira de ser peculiar do indivíduo de que depende à sua maneira de agir. Podendo ser compreendida como:

O conjunto dos atributos psíquicos, particularmente como o caráter, mas o seu sentido ainda é mais largo. Abrange a maneira de ser total do indivíduo, antropológico-social-cultural, cujos aspectos se conjugam intimamente, sem que se possa entender qualquer deles fora da compreensão dos demais^[9].

Acerca do tema, José Paganella Boschi define

A personalidade não é algo tão simples como pode parecer, sendo especialmente ao juiz muito tormentosa a questão, seja porque ele não domina conteúdos de psicologia, antropologia ou psiquiatria, seja porque possui, como todo indivíduo, atributos próprios de sua personalidade. Por isso, constata-se, na experiência cotidiana, que a valoração da personalidade do acusado, nas sentenças criminais, é quase sempre precária, imprecisa, incompleta, superficial, limitada a afirmações genéricas do tipo ‘personalidade ajustada’, ‘desajustada’, ‘agressiva’, ‘impulsiva’, ‘boa’ ou ‘má’, que, do ponto de vista técnico, nada dizem.^[10]

E por fim, os motivos. Considera-se a circunstância que justifica a ação criminosa, podendo-se concluir que não há crime sem motivo.

Fragoso dispõe que:

Motivo é o que move, ou seja, é o antecedente psicológico do ato volitivo. Este pode ser um fenômeno complexo, desencadeado por um motivo

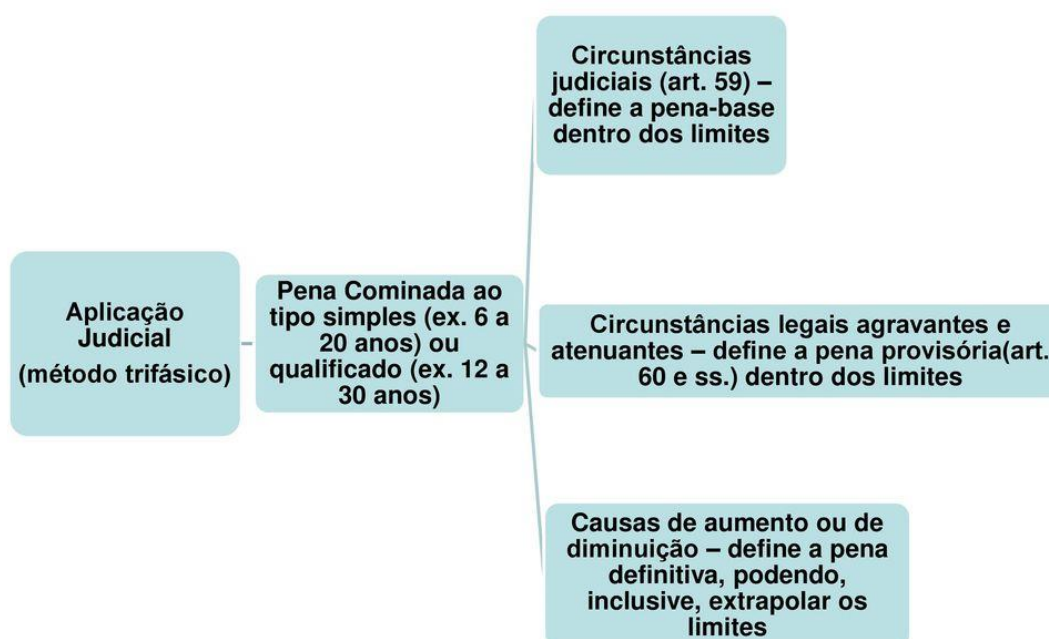
preponderante, que se sobrepõe aos demais. A maior ou menor reprovabilidade do motivo influi na gravidade da culpa e, pois, do crime. Tem valor inteiramente diverso a morte do próprio pai, quando o agente pratica a ação para receber a herança e quando atua porque o pai espanca e tortura a mãe.^[11]

No segundo momento temos as circunstâncias objetivas, que são as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

As circunstâncias e consequências do crime decorrem do próprio fato criminoso, como forma e natureza da ação criminosa, meios utilizados, forma de execução, tempo, lugar. Já o comportamento da vítima poderá influenciar ou fazer surgir no agente o comportamento delituoso, agindo como fator criminógeno consoante estudos de vitimologia, em virtude de constituir provocação ou estímulo à conduta criminosa.

1.5 Método trifásico (Lei 7.209/84)

A individualização da pena, no atual Direito Penal pátrio, a se faz presente tanto na fase da persecução penal quanto na fase da execução penal e se desenvolve através de três diferentes fases, transpondo todo o processo de realização da pena, desde a sua elaboração, aplicação e execução. Essas três fases são conhecidas como individualização legislativa ou legal, individualização judiciária e individualização executória ou executiva.



Na denominada fase legislativa a individualização da pena começa a adquirir contorno, por meio da elaboração das normas criminalizantes, que estabelecerão diferentes sanções penais, gerando concretude a individualização da pena. A fixação em patamares distintos outorga ao julgador a aplicação da

pena ao condenado com maior elasticidade, conforme as peculiaridades de cada fato e as características próprias de cada acusado.

No segundo momento temos a fase judiciária, por meio da qual a individualização da pena realiza-se durante a fase processual e finaliza-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, em face de eventual condenação e imposição de sanção penal ao réu. O escopo, nessa fase, é a adequação da pena ao acusado, fugindo de uma pena pré-estabelecida, derivada apenas de um cálculo aritmético ajustando-se ao caso concreto.

Neste momento, compreende-se que haverá um destinatário da pena e que precisará, portanto, ser considerado na esfera penal. Devendo assim, se analisado os aspectos inerentes a cada indivíduo, caso a caso, pois a dois indivíduos corresponderão realidades distintas e cada conduta criminosa também será singular.

Por último, temos individualização executória, que dispõe da fase de cumprimento do título executivo penal. É importante salientar que a pena aplicada na sentença condenatória é flexível, acarretando a individualização da pena através da possibilidade de alterar a execução através da concessão de benefícios ao sentenciado, tais como: a progressão de regime, o livramento condicional, a remição, a detração, o indulto, dentre outros.

Insto posto, pode-se concluir que o princípio da individualização da pena advém de um longo processo de evolução da humanidade e de uma nova forma de estabelecimento do sistema jurídico penal que passa a inserir o indivíduo dentro do âmbito de apreciação das normas penais e do processo penal.

Destarte, a individualização da pena atinge, por vezes, o sentido de buscar considerar a individualidade de cada indivíduo, conforme suas condições gerais, dentro do âmbito jurídico e penal.

Insta salientar que, nas três fases deve ser observada e respeitada a unicidade de cada condenado, principalmente nos casos de coautoria ou participação, quando o liame entre o comportamento dos indivíduos torna-se mais preponderante. Ora, deve-se buscar uma pena ajustada não somente ao delito, mas também ao indivíduo quando houver a indispensabilidade dessa, conforme os critérios atuais do sistema penal brasileiro.

No entanto, existem várias dificuldades, tendo em vista que possuímos um sistema punitivo já enraizado de contradições, falhas e críticas. Se a individualização da pena pode ser vista como forma de consideração do indivíduo e de sua individualidade dentro do sistema jurídico penal, poderá ser utilizada como meio de desdobramento a um tratamento discriminatório dos indivíduos. Essa discriminação deve-se a estereótipos criados acerca da figura do criminoso e de preconceitos sociais já estabelecidos, que infelizmente por vezes se mostram refletidos dentro do sistema jurídico.

1.6 Refletir sobre a reintegração social dos presos

Primando pelo tratamento ressocializador como finalidade da pena privativa de liberdade, a individualização da pena reflete no estudo e nas opiniões dos operadores da execução penal que dividem de forma que a ressocialização, para uns, depende exclusivamente da vontade de transformação do indivíduo, já para outros, depende não apenas do desejo, mas também de oportunidades.

Entretanto, a estrutura prisional nem sempre oferta oportunidades de ressocialização e, quando possuem, na grande maioria das vezes não são

distribuídas igualmente. Outrossim, existe a percepção de que a maioria dos presos possuem uma história de vida repleta de exclusão, na qual não possuem acesso aos direitos básicos. Devido esse pensamento, utiliza-se, de forma inadequada, os vocabulários reinserir, ressocializar ou reeducar a esses indivíduos.

No sentido contrário ao discurso da reintegração da pessoa encarcerada, há estudiosos que defendem e deixam escapar palavras hostis em relação aos presos, levantando os preceitos da sociedade punitiva: “a ressocialização é o ideal, mas na realidade a cadeia é punição apenas. E pensando como sociedade, acredito que ele tem que pagar mesmo”. Esta bandeira punitivista acaba tendo vários adeptos, pois acreditam que punir seria mais inibidor das ações criminosas que as ações voltadas à reintegração.

Felizmente, observando-se a Lei de Execução Penal temos o seguinte objetivo:

“Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Ora, conforme o artigo supramencionado percebe-se a dupla finalidade da execução penal, sendo o dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente além de conceder aos apenados condições efetivas para que ele consiga aquiescer novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime.

Através de medidas que auxiliem na educação, capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social dos sujeitos encarcerados, o Estado busca trazer ações que acarretem a ideia de que a ressocialização de apenados irá reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente volta do indivíduo ao convívio social.

Partindo dessa premissa, tratar de recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção social, reeducação social e de reabilitação de modo geral é fazer referência ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: ICC, 1999.
- BARATTA, Alessandro. Por um concepto crítico de reintegración social del condenado. In OLIVEIRA, E. (coord.). Criminologia Crítica. Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Belém: Cejud.1990.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 4ª ed. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.
- DOS SANTOS, Juarez Cirilo. Direito Penal: parte geral. 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2014.
- FERRAJOLI, L. 1999. Derechos y Garantías. La ley del más débil. España: Editorial Trotta. _____. 2006. Sobre los derechos fundamentales y sus garantías. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003.

- NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- RIBEIRO, Hewdy Lobo; SCHMIDT, Ana Carolina. O papel da psiquiatria e da psicologia na execução penal. 2012. Disponível em: Acesso em 28 de set 2014.
- SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia Clínica e Execução Penal - Proposta de Um Modelo de Terceira Geração - 2ª Ed. 2014
- SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SÁ, Alvino. GDUCC: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere. Brasília: MJ.2013.
- SÁ, Alvino Augusto de. Desafios da Execução Penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol.99. São Paulo: IBCCRIM.
- SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (econômicas) e controle. In Revista de Informação Legislativa 158: 263 a 278. Brasília: Senado Federal, abr./jun., 2003
- SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.